



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 5.220

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.220 - CLASSE 2ª - GOIÁS (123ª Zona - Alvorada do Norte).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Alessandro Moreira dos Santos e outro.

Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro.

Agravada: Coligação Alvorada Livre.

Advogado: Dr. José Eliton de Figueiredo Júnior e outro.

Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Propaganda institucional. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Não-configuração.

1. No campo das condutas vedadas, não há qualquer impedimento a que o Tribunal, à vista do fato, de sua gravidade e de sua repercussão no processo eleitoral, aja com prudência, cautela e equilíbrio.

2. A intervenção dos Tribunais Eleitorais há de se fazer com o devido cuidado para que não haja alteração da própria vontade popular.

3. Em hipóteses como a presente – em que não houve sequer prova de que o recorrente tenha autorizado a propaganda institucional no período vedado, mas, ao contrário, que determinou a sua suspensão a partir de 1º de julho, vale dizer, antes do início do limite temporal a que se refere a lei eleitoral –, não há que se falar na caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Agravo de Instrumento provido.

Recurso Especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e, passando de imediato ao julgamento do recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

Ministro SEPULVEDA PERTENCE, presidente

Ministro CAPUTO BASTOS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o r. despacho agravado consignou (fls. 232-233):

"(...)

Em primeiro plano, entendo que não ficou demonstrada pelos recorrentes a violação das disposições dos arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil, e 275, inciso I, do Código Eleitoral.

A questão posta nos embargos de declaração, concernente à existência ou não de autorização do primeiro recorrente para a realização da propaganda institucional, que fora respondida afirmativamente no acórdão originário, restou confirmada no voto proferido na decisão integrativa, de modo expresso.

Dessarte, verifico que a matéria mereceu apreciação por parte da Corte, não prescindindo o julgado de fundamentação a seu respeito.

Desconsidero também a alegada contrariedade do acórdão recorrido ao art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97.

A conclusão do julgado no sentido da existência da propaganda institucional proibida por lei baseia-se nos elementos probatórios constantes dos autos.

Para infirmá-la, seria necessário o reexame da prova, o que é vedado em sede de recurso especial, no termos da Súmula 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em relação à última questão argüida pelos recorrentes, de que não se pode recusar fé a documento público, vale atentar para o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz apreciará livremente a prova, atendo-se aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, embora deva indicar, na sentença, os motivos de seu convencimento.

O acórdão recorrido subsume-se a esses princípios, pelo que não pode ser considerado atentatório aos arts. 387 e 390 do mesmo Estatuto Processual.

Ao teor do exposto, nego seguimento ao recurso especial, por ausência de pressupostos de admissibilidade.

(...)"

Nas razões do agravo, o agravante insiste em que o acórdão recorrido é obscuro e não permite, do ponto de vista lógico, a conclusão a que chegou "(...) de que houve autorização para a propaganda transmitida depois do início do período vedado" (fl. 10).

Diz ainda que, "(...) considerando que na instância ordinária o fato tido como demonstrado foi o de que a 'desautorização' de 01 de julho indicava uma anterior autorização, é de se concluir, na hipótese de não se antever a violação antes tratada; a aplicação do art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97 a hipótese em que não tem incidência" (fl. 12).

Por fim, diz o agravante que "(...) com relação à certidão passada por autoridade pública, o eminente Presidente entendeu que o princípio da livre convicção do Juiz permitiria concluir em descompasso com o que nele se contém" (fl. 13). Daí afirmar que "(...) não é possível concordar que a pretensão dos recorrentes se situa no campo da reapreciação das provas, mas na realidade versa sobre o seu valor legal considerado abstratamente, matéria típica de valoração da prova" (fl. 14).

Contra-razões às fls. 239-252.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina às fls. 259-265 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, não obstante as razões expendidas no r. despacho agravado, entendo que a questão comporta melhor exame e não encontra obstáculo à apreciação do recurso especial.

Portanto, dou provimento ao agravo e, estando o mesmo suficientemente instruído, passo a julgar o apelo com fundamento no § 4º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Do v. acórdão recorrido destaco:

"No escopo de garantir a isonomia dos candidatos e restringir o uso da 'máquina' pública durante o processo eleitoral, a Lei 9.504/97 traz no bojo do artigo 73, as condutas vedadas aos agente públicos em campanhas eleitorais" (fl. 173).

E prossigo:

"Alegam os recorridos, que não há prova nos autos de que teriam autorizado a veiculação da propaganda em comento, nem que teriam conhecimento prévio das 'pílulas', além de se declararem adversários políticos dos diretores da rádio que fez a referida divulgação.

Compulsando os autos, observa-se às fls. 81, um ofício, da lavra do Prefeito Municipal de Alvorada do Norte ora candidato a reeleição, datado de 01/07/2.004, endereçado à Rádio Comunitária Alvorada FM, solicitando a suspensão de todas as propagandas institucionais daquela entidade.

Por óbvio que uma desautorização normalmente é precedida de uma autorização.

Inferre-se do documento supradito, que o Chefe do Executivo daquela urbe, tinha pleno conhecimento da propaganda apresentada na Rádio, haja vista que só o contratante poderia implementar a solicitação de suspensão da veiculação questionada, o que desautoriza a alegação de desconhecimento aduzida pelo recorrido" (fl. 175).

E ainda:

"Destarte, ressaí da análise das provas coligidas aos autos, no cotejo com as alegações apresentadas, que o atual Prefeito de Alvorada do Norte, candidato à reeleição, infringiu a conduta vedada no artigo 73 (VI, b) da Lei 9.504/97, por ter patrocinado propaganda institucional no período vedado pela legislação" (fls. 176-177).

E conclui:

"Portanto, se a Prefeitura solicitou a suspensão da veiculação de propaganda institucional, em 1ª de julho de 2.004, mas consentiu que a mesma circulasse no mês de agosto, clara está a presença do dolo no comportamento do recorrido" (fl. 177).

Ao referido acórdão foram opostos embargos de declaração, nos quais se apontam omissão e obscuridade, posto que "(...) o ponto crucial da lide em comento diz com a existência, ou não, de autorização para que a veiculação das mensagens institucionais tivesse lugar" (fl. 190).

Os embargos foram rejeitados, tendo o v. acórdão consignado, ainda, que

"No que pertine à apreciação dos documentos (Ofício de fl.81 e Certidão de fl. 82) apresentados pelos ora embargantes, e que segundo os mesmos, não foram considerados, ressalte-se que o julgador não ficará adstrito a esse ou àquele documento apresentado, e dentro do seu livre convencimento, pautado pelo conjunto probatório coligido aos autos, formará sua convicção" (fl. 201).

Para o esclarecimento da Corte, leio o trecho da propaganda institucional que deu ensejo à representação:

"- Coletar o lixo, manter a cidade limpa. Cuidar da saúde, é a integração da população com a administração pública. Prefeitura municipal de Alvorada do Norte: trabalhando para crescer. Administração 2001/2004" (fl. 29).

Após muito meditar sobre a questão, estou convencido de que razão assiste ao recorrente.

Com efeito, como bem anotou o ilustre Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, às fls. 162/167:

"(...)

No caso em comento, cumpre, primeiramente, observar que não há dúvidas quanto veiculação pela Rádio Alvorada FM de propaganda institucional do referido município em data vedada por lei, mesmo porque os próprios recorridos em nenhum momento negam tal fato. Assim, temos que a controvérsia pendente nos autos centra-se tão somente na caracterização, ou não, da responsabilidade (autorização) dos recorridos pela divulgação da indigitada propaganda institucional.

Todavia, o texto legal em foco é bastante claro ao exigir para a configuração do ilícito eleitoral em análise a autorização

do agente público para a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos público.

No caso em tela, em que pese as argumentações tecidas pela Coligação recorrente, o fato é que não consta dos autos qualquer prova, indício ou circunstância que demonstre que os recorridos tenham autorizado a veiculação da indigitada propaganda institucional. Ao contrário, foram juntados aos autos pelos candidatos documentos aptos a comprovar que, na verdade, o Sr. Alessandro Moreira dos Santos, atual Prefeito do Município, solicitou à Rádio Comunitária Alvorada FM, em 01/07/2004 (data do recibo/protocolo firmado pelo representante da rádio), a suspensão de todas as propagandas institucionais da Prefeitura Municipal a partir daquela data, durante o período eleitoral das eleições de 2004, comprovando ainda que não há qualquer contrato firmado pela prefeitura para a veiculação de tais inserções publicitárias (fls. 81 e 82).

Assim, mesmo que houvesse um contrato anterior da Prefeitura Municipal com a rádio em comento para veiculação de programas de caráter institucional, o que certamente poderia existir, o fato relevante é que antes dos três meses que antecedem ao pleito eleitoral tal propaganda mostra-se legalmente permitida - sendo de se considerar que a princípio não se caracteriza como qualquer outro tipo de propaganda eleitoral irregular - e, quanto ao período vedado pela Lei Eleitoral, os recorridos lograram comprovar - e estas são as únicas provas concretas carreadas aos autos para o deslinde da questão - que na verdade não autorizaram a veiculação da propaganda atacada e sim foi determinado pelo Prefeito, ora recorrido, a sua suspensão.

Sobre o primeiro argumento sustentado pela Coligação recorrente, percebe-se que não há nos autos qualquer controvérsia acerca da matéria, mormente tendo em vista que a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é assente quanto ao entendimento de que para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, realmente não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito.

Com efeito, o dispositivo legal em análise, certamente, não exige dita potencialidade, bastando a prática pelo agente público da conduta vedada - no caso mediante autorização/consentimento - para se estabelecer a presunção objetiva de desigualdade, consoante julgado colacionado pela recorrente (Acórdão TSE nº 21.380, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

No que tange ao segundo argumento aduzido, nota-se que para sustentar a tese de que basta a mera veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito, independentemente de autorização do agente público, a Coligação recorrente juntou aos autos (fls. 118/124) o inteiro teor de acórdão prolatado recentemente pelo TSE cuja ementa

dispõe: 'basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período.' (grifamos)

Não obstante, em análise ao corpo do voto condutor, percebe-se claramente que tal julgado, definitivamente, não serve de paradigma ao caso de que trata os presentes autos, vez que versa sobre caso concreto completamente diverso.

Com efeito, percebe-se que no caso de que trata o acórdão paradigma as placas divulgadoras de obras e serviços municipais foram fixadas ao longo da administração do recorrente, antes do período vedado pelo dispositivo legal em referência e, principalmente, mediante autorização expressa da prefeitura, fatos estes confessados nos autos, concluindo, então, o citado acórdão que: 'ao manter a publicidade irregular, no período legal proibido, emerge indubioso que o recorrente ratificou autorização para manutenção das placas irregulares nos locais onde alocados. Tal conduta, sem dúvida, configura infração ao disposto na alínea b, do inciso VI, da Lei Complementar nº 9.504/97, pois o escopo deste dispositivo legal é proibir não somente a autorização, mas também a veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito, tendo em vista o princípio da igualdade entre candidatos'.

In casu, consoante ressaltado, não há nos autos qualquer prova concreta - apenas meras suposições - de que os recorridos tenham autorizado, seja antes ou durante o período vedado, a divulgação da propaganda institucional questionada, sendo que consta dos autos ofício assinado pelo recorrente Alessandro Moreira dos Santos, através do qual informa à Rádio, no dia 1º de julho de 2004, que toda a propaganda institucional da Prefeitura deveria ser suspensa, bem como certidão do Secretário de Administração e Finanças do Município que atesta não existir qualquer contrato ou mesmo autorização para a veiculação de publicidade institucional a favor da emissora de rádio em questão.

A cerca da questionada idoneidade de tais documentos, sob a alegação de que seriam facilmente confeccionados pelos recorridos, convém ressaltar as oportunas considerações do nobre Promotor Eleitoral nos seguintes termos: 'o certo é que a certidão do Secretário municipal e o ofício do Sr. Prefeito (ora representado) goza de presunção de legalidade (como todo ato administrativo) e os dois documentos afastam a possibilidade (salvo prova do falso) de os representados terem autorizado a veiculação da propaganda institucional.

Por outro lado, estabelecendo-se um paralelo com o acórdão paradigma, se no caso em tela houvesse autorização anterior para veiculação de propaganda institucional - devidamente comprovada nos autos - e tal publicidade fosse

mantida no período vedado, com certeza estaríamos diante de flagrante infração à norma em comento, pois conforme decidiu o TSE no acórdão colacionado, a conduta em apreço configura-se independentemente de a autorização ter sido concedida ou não no referido período de três meses antes do pleito.

Percebe-se, portanto, que o acórdão modelo trazido aos autos pela recorrente com vistas a sustentar a tese de que basta para a configuração da conduta inquinada a veiculação de propaganda institucional no período vedado, independente de qualquer autorização do agente público nesse sentido - interpretação completamente contrária ao texto legal em comento - na verdade só vem a confirmar a necessidade de tal autorização/consentimento, sendo necessária, pois, a conjunção ambos os requisitos previstos expressamente no dispositivo legal acionado, ou seja, a autorização pelo agente público e a veiculação nos três meses anteriores ao pleito de publicidade institucional.

Nesse sentido é o entendimento desse e. Tribunal Regional Eleitoral, a exemplo do seguinte julgados, verbis:

'Ementa: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. Inexistindo provas de que o representado autorizou ou participou de suposta propaganda institucional de atos, campanha e serviços da Prefeitura, não houve desobediência ao art. 73, inciso VI, letra "b", da Lei nº 9.504/97. Recurso conhecido e provido" (TRE/GO - Recurso Eleitoral nº 112074/2000, de 06.08.2001, Rel. João Waldeck Félix de Sousa).

Compete à Justiça Eleitoral, ao julgar os processos eleitorais, particularmente as reclamações e representações de que trata a Lei Eleitoral, impedir que alegações infundadas, sem provas consistentes, venham a prejudicar o regular andamento do pleito eleitoral, pois que está vinculada às leis eleitorais e às provas carreadas aos autos.

Assim, vale asseverar que não basta supor que os representados como agentes públicos praticaram conduta vedada legalmente, promovendo a veiculação de propaganda institucional em período proibido, com o intuito de auferir vantagens eleitorais em detrimento dos demais candidatos, é preciso que haja provas dos fatos alegados ou, pelo menos indícios ou circunstâncias que faça presumir, com segurança, que os fatos não poderiam ter ocorrido de outro modo, o que, definitivamente, não ocorreu in casu, visto que os documentos constante dos autos (fls. 80/81), a mingua de provas em contrário, afastam a responsabilidade dos recorridos pela prática da indigitada propaganda institucional.

É certo que em um município pequeno, como o caso dos autos, é correto presumir que toda e qualquer propaganda institucional da prefeitura conte com o beneplácito do prefeito.

Entretanto, no caso dos autos, os documentos juntados pelo representado desautorizam essa presunção.

Destarte, muito bem decidiu o ilustre Magistrado ao manter suspensa a veiculação da propaganda institucional em questão, como forma de assegurar aos candidatos ao cargo de prefeito do município de Alvorada do Norte/GO a necessária igualdade de tratamento na disputa pelo voto do eleitor, deixando, porém, de cassar o registro da candidatura dos recorridos diante da completa ausência de provas quanto à responsabilidade dos mesmos sobre tal publicidade.

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no sentido de que o presente recurso eleitoral seja conhecido e, no mérito, lhe seja negado provimento”.

Demais disso, ainda que afastada a questão da potencialidade, que, no caso dos autos, entendo absolutamente não demonstrada, continuo também convencido, Senhor Presidente, de que no campo das condutas vedadas não há qualquer impedimento a que o Tribunal, à vista do fato de sua gravidade e de sua repercussão no processo eleitoral, haja com prudência, cautela e equilíbrio.

Já foi dito e repetido nesta Corte que a intervenção dos Tribunais Eleitorais há de se fazer com o devido cuidado para que não haja alteração da própria vontade popular.

Como assinala com muita propriedade o eminente Ministro Gilmar Mendes, “(...) se não é correta essa divinização do poder popular, não menos certo é que a eventual relativização do Princípio da Maioria, após a realização de pleito eleitoral, não pode ser tomada como algo ordinário” (voto proferido no Respe nº 24.739).

De minha parte, entendo que a conduta de que se cuida, mensagem veiculada, não justifica – à luz da boa regra de hermenêutica e dos efeitos da subsunção no campo de aplicação da pena – seja possível apenas, como fez o egrégio Regional, com a cassação do registro do candidato.

Em hipóteses como a presente – em que não houve sequer prova de que o recorrente tenha autorizado a propaganda institucional no

período vedado, mas, ao contrário, que determinou a sua suspensão a partir de 1º de julho, vale dizer, antes do início do limite temporal a que se refere a lei eleitoral, entendo que se deve, nesses casos, dosimetrar a aplicação de qualquer penalidade.

Por isso, no mesmo sentido em que votei no caso Mauá, Respe nº 24.739, limito-me, no caso concreto, a manter a aplicação da multa no valor de cinco mil Ufirs, como fez o egrégio Regional, afastando, por conseguinte, a pena de cassação do registro.

Diante dessas considerações, voto no sentido de conhecer e dar provimento em parte ao recurso para, mantido o registro do candidato, aplicar-lhe tão-somente a multa, nos termos do v. acórdão recorrido.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não teremos uma contradição, Senhor Presidente?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Na parte final do seu voto Vossa Excelência mantém a multa?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Apenas mantive a multa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Neste caso específico, estamos mais próximos da hipótese suscitada pelo ministro presidente no caso de Mauá, respondendo à objeção do Ministro Cesar Asfor Rocha, em que, de fato, não há como presumir a responsabilidade, ou mais do que isso: temos elementos que a ilidem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É o contrário, ele teria desautorizado. Quem desautoriza, autoriza? As palavras são sinônimas?

VOTO (Retificação)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Ele não teria autorizado. Mas, Senhor Presidente, não tenho nenhum constrangimento em rever o meu voto para dar provimento integral ao apelo, inclusive para excluir a multa.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): E quanto à Súmula nº 279?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): O acórdão mesmo reconhece.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O acórdão registra que ele teria endereçado um documento.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Está claríssimo. Li o trecho do acórdão em que no dia 1º de julho ele endereçou uma carta pedindo a suspensão de todas as veiculações.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E não havia contrato, anteriormente, para a veiculação?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): O acórdão entendeu que, se houve uma desautorização em 1º de julho, haveria, portanto, um contrato anterior.

Até aí posso admitir, mas jamais admitirei que, após o ofício de 1º de julho, no momento em que ele fez a desautorização, tivesse havido um novo contrato, que ninguém sabe de onde surgiu. Ou seja, se não poderia prevalecer a presunção do acórdão com relação ao período anterior com maior razão não admite a hipótese no período posterior.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A menos que a Corte de origem tivesse revelado uma simulação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A afirmação de que esses documentos não mereciam fé não é do acórdão?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): O acórdão, quando decidiu, afirmou não considerar essa declaração feita, esse ofício de desautorização e uma certidão do secretário, porque ele poderia se convencer por outros meios, como livre convencimento, por exemplo.

Leio o trecho exatamente dos embargos de declaração - os embargos foram rejeitados tendo o venerando acórdão consignado ainda que

“No que pertine à apreciação dos documentos (Ofício de fls. 81 e Certidão de fls. 82) apresentados pelos ora embargantes, e segundo os mesmos, não foram considerados, ressalte-se que o julgador não ficará adstrito a esse ou àquele documento apresentado, e dentro do seu livre convencimento, pautado pelo conjunto probatório (...)”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Qual a base para o livre convencimento?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Boa pergunta. Essa não consta do acórdão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Mas trata-se mesmo de qualificação.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Por isso fiz questão de ler todos os trechos do acórdão, para não haver dúvidas sobre quais fatos me baseio para decidir, demarcando com a precisão que me foi possível o universo fático da demanda.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, acompanho, com os fundamentos que já expendi também no caso de Mauá – e agora também adentrando nos fundamentos que expus nos embargos de declaração –, ressaltando que aqui há de se aplicar o princípio da proporcionalidade. E, nesse caso específico, parece-me inequívoco – e até me valho dos subsídios do voto de Vossa Excelência também no caso de Mauá – que houve uma total exclusão de responsabilidade por parte do candidato.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, vejo no acórdão embargado:

“Compulsando os autos, observa-se às fls. 81, um ofício, da lavra do Prefeito Municipal de Alvorada do Norte ora candidato a reeleição, datado de 1/7/2.004, endereçado à Rádio Comunitária Alvorada FM, solicitando a suspensão de todas as propagandas institucionais daquela entidade.

Por óbvio que uma desautorização normalmente é precedida de uma autorização (...).”

E aí se desconsiderou a desautorização.

“Infere-se do documento supradito que o Chefe do Executivo daquela urbe tinha pleno conhecimento da propaganda apresentada na Rádio [porque desautorizou], haja vista que só o contratante poderia implementar a solicitação de suspensão da veiculação (...).”

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Está correto quanto ao quadro anterior.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A propaganda é pretérita, ou seja, anterior ao período crítico.

Acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, não encontro similitude entre este caso e o de Mauá.

Fazendo essa ressalva e considerando que nos autos estaria a prova da desautorização da propaganda no período a que alude a lei, acompanho as conclusões do eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, não tenho dúvida de que o acórdão registra a existência da desautorização, mas, simplesmente, retira dessa desautorização uma consequência absolutamente contrária ao seu conteúdo.

Acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Com as observações do eminente Ministro Francisco Peçanha Martins, acompanho as conclusões do voto do eminente ministro relator.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 5.220/GO. Relator: Ministro Caputo Bastos. Agravante: Alessandro Moreira dos Santos e outro (Adv.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro). Agravada: Coligação Alvorada Livre (Adv.: Dr. José Eliton de Figueiredo Júnior e outro).

Usou da palavra, pelos recorrentes, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 25.11.2004.

<p align="center">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de 29.05.05, fls. 152.</p> <p>Em, _____, lavrei a presente certidão.</p>
